



ACÓRDÃO
0152400-04.2008.5.04.0221 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANTÔNIO CARLOS ANDRIOTTI DA SILVEIRA - Adv.
Joao Carlos Ribeiro e Silva
Agravado: SINDUS ANDRITZ LTDA. - Adv. Miguel Machado Cechin
Agravado: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA. - Adv.
Newton Dorneles Saratt

Origem: Vara do Trabalho de Guaíba
**Prolator da
Decisão:** Vinicius Daniel Petry

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO. Deferidas diferenças salariais, em razão de equiparação salarial, as mesmas devem ser observadas inclusive no período em que o juiz não reconheceu trabalho de igual valor. São indevidas nesse período, as majorações salariais percebidas pelo paradigma. Entendimento que vai ao encontro do direito a irredutibilidade salarial, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da CF. Agravo de petição do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0152400-04.2008.5.04.0221 AP

Fl. 2

dar provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para que o cálculo de liquidação das fls. 460/473 seja retificado no que se refere às diferenças salariais relativamente ao ano de 2005 e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 547/547v proferida pelo Juiz Vinícius Daniel Petry, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição o reclamante.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Não se conforma o reclamante com a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação. Diz que as diferenças salariais reconhecidas por equiparação com relação ao equiparando Claudenir devem ser consideradas desde 27-11-2003 até a extinção do contrato de trabalho. Afirma que o seu salário em dezembro de 2004, considerando a



ACÓRDÃO
0152400-04.2008.5.04.0221 AP

Fl. 3

equiparação deferida era de R\$ 1.925,25 e em janeiro de 2005, considerando o salário efetivamente percebido, há redução para R\$ 1.166,52. Relata que mesmo que a irredutibilidade salarial não tenha sido suscitada na lide, deve ser observada em sede de liquidação, sendo que a majoração salarial decorrente das diferenças salariais adere ao patrimônio jurídico do reclamante, ou seja, é devida em todo o período contratual do reclamante, sem exceções. Invoca os termos do artigo 7º, inciso VI, da CF.

O julgador de origem pautou a sua decisão ao argumento de que o título executivo excluiu expressamente a condenação às diferenças salariais por equiparação no ano de 2005, não cabendo alegar irredutibilidade salarial na fase de liquidação.

Conforme se vê do título executivo (fls. 272/277), o julgador de origem deferiu ao reclamante diferenças salariais, a contar da admissão em 11-03-2002, salvo pelo ano de 2005, período no qual restou demonstrado que o paradigma desenvolvia atividades além das executadas pelo reclamante.

Não restam dúvidas de que o título executivo exclui das diferenças salariais o ano de 2005. Contudo, a observância da irredutibilidade salarial deve ser observada, considerando que tal imposição decorre do artigo 7º, inciso VI, da CF, não havendo necessidade de invocação desse direito na fase cognitiva.

Em dezembro de 2004, considerando a equiparação salarial deferida, o reclamante faria jus a R\$ 1.925,25, não podendo esse valor ser minorado a partir de janeiro de 2005.

O que o título executivo impõe é que no ano de 2005 não são devidas as majorações/reajustes salariais que foram pagas ao paradigma Claudenir, pois conforme se vê da fl. 435, em 01-01-2005 e em 01-07-2005, o



ACÓRDÃO
0152400-04.2008.5.04.0221 AP

Fl. 4

paradigma passou a perceber, respectivamente, R\$ 1.944,51 e R\$ 2.079,27. Dessa forma, é com relação aqueles valores que o autor não faz jus a diferenças salariais, devendo ser observado, contudo o valor de R\$ 1.925,25.

Nesse sentido, o perito contábil ao elaborar o cálculo deveria ter consignado na coluna "paradigma", no ano de 2005 (fl. 467), o valor de R\$ 1.925,25 (último salário percebido, considerando a equiparação salarial deferida até 2004) e na coluna "autor" o valor do salário efetivamente percebido pelo autor, conforme se vê das fls. 428/430v). Assim, a título exemplificativo, no mês de janeiro, deveria ter sido lançado na coluna "paradigma" o valor de R\$ 1.925,25 e na coluna "autor" o valor de R\$ 1.166,52, do qual resultaria a título de diferenças salariais R\$ 758,73 e não como constou, referente ao ano de 2005, a informação, nas três colunas, como zero (0).

Quanto aos reflexos, os mesmos se restringem às parcelas já observadas pelo perito contábil (fl. 467), as quais estão em consonância com o título executivo (fl. 276), sendo que conforme já referido pelo julgador de origem restaram indeferidos os reflexos em "verbas rescisórias" e sequer foram mencionados os pretendidos reflexos em aviso prévio, quinquênio, adicional noturno e horas reduzidas noturnas.

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao agravo de petição do reclamante para que o cálculo de liquidação das fls. 460/473 seja retificado no que se refere às diferenças salariais relativamente ao ano de 2005 e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.



ACÓRDÃO
0152400-04.2008.5.04.0221 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI